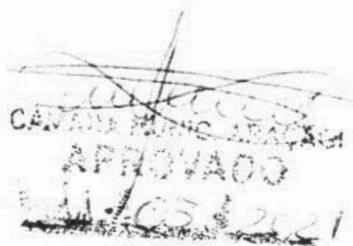




PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Araçagi-PB
“Casa João Pessoa de Brito”
Av. Olívio Maroja S/N – CEP: 58.270-000
CNPJ: 08.584.179/0001-83



AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR JOSUÉ BENÍCIO DE PONTES
PROJ. DE LEI Nº 02/2021 ARAÇAGI, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO E APOIO AOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR **JOSUÉ BENÍCIO DE PONTES**, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela legislação vigente, submete à apreciação dos vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Araçagi — Estado da Paraíba, o **Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar** com área não superior a 10 (dez) hectares de terra, que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos pequenos agricultores e produtores rurais do Município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agroindustriais, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o

aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal auxiliará, com máquinas, equipamentos, veículos, materiais, mão-de-obra e isenção de taxas municipais, às pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam ou vierem a desenvolver atividades econômicas no Município, que consistirem em geração de renda e empregos no meio rural, sendo considerados de interesse público os serviços decorrentes dos auxílios previstos nesta Lei.

Art. 3º - Serão considerados serviços de interesse público, para fins desta Lei, aqueles que demandarem movimentação e transporte de terras, pedras e materiais, escavações, terraplanagens, aterros, compactação, ensaibramento, construção de vias de acesso e outros serviços similares, nas vias vicinais, quando prestados:

I - Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, tais como, fruticultura, piscicultura, carcinicultura, suinocultura, avicultura, bovinocultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria e outros similares;

II - Na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações;

III - Na correção de anormalidades e deteriorações causadas por fatores climáticos adversos, tais como chuvas, precipitação excessiva ou abundante de chuvas, vendavais e outros;

IV - Demais serviços não previstos nesta Lei e intrinsecamente ligados à proteção e ao desenvolvimento da economia local.

Art. 4º - Serão subsidiados os seguintes incentivos:

I - A prestação de serviços na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações;

II - Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia nas áreas de fruticultura, piscicultura, carcinicultura, suinocultura, avicultura, bovinocultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria e outros similares.

Art. 5º - A Autoridade Administrativa que determinar a realização dos serviços, deverá fazê-lo por despacho com emissão de ordem de serviço, observadas as disponibilidades de atendimento e a viabilidade do projeto,

depois de efetuadas as diligências necessárias para a verificação de que o serviço a ser prestado tem o amparo legal.

Art. 6º - O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso.

a) Apresentar prova de inscrição de agricultor ou produtor rural neste Município;

b) Apresentar Memorial Descritivo sucinto do projeto a ser incentivado e quando necessário, o respectivo Licenciamento Ambiental na implantação do projeto;

Art. 7º - Os incentivos deverão ser solicitados junto à Secretaria de Agricultura do Município, que encaminhará ao Gestor Municipal para lançar o "APROVO".

Art. 8º - Não poderão ser prestados serviços àqueles que estiverem em débito com o município ou que forem omissos quanto ao cumprimento da obrigação de comprovação da condição de agricultor ou produtor rural do Município.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias da sua promulgação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Josué Benício de Pontes
Vereador



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Araçagi-PB
“Casa João Pessoa de Brito”
Av. Olívio Maroja S/N – CEP: 58.270-000
CNPJ: 08.584.179/0001-83

Justificativa

Este projeto de lei tem como objetivo incentivar as atividades desenvolvidas pelos pequenos agricultores e produtores rurais e agricultura familiar do Município de Araçagi-PB, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agroindustriais, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida.